

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 649, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, objetiva assegurar o acompanhamento de saúde durante a infância, por meio da inclusão do artigo 19-V à Lei nº 8.080, de 1990, obrigando os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, inclusive as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), a prover atendimento a menores de 12, acompanhado do responsável, em horário estendido; podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

Também estabelece que o horário de funcionamento das unidades de saúde não poderá ser “inferior às 20 horas dos dias úteis”; e que essas unidades serão obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de 12 anos em horário estendido.

Na justificação da proposição, o autor destaca a necessidade de atendimento a filhos menores de 12 anos, especialmente para as mães trabalhadoras, enfatizando a dificuldade enfrentada devido ao encerramento dos horários de atendimento das unidades de saúde antes das 18h.



\* C D 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 \*

Observa, ainda, que mesmo com a implementação do Programa Saúde na Hora, lançado pelo Ministério da Saúde em 2019, e que buscou viabilizar o custeio aos municípios e Distrito Federal para implantação do horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) em todo o território brasileiro, muitos entes federados não aderiram ao programa.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Em agosto de 2023, a CPASF aprovou o projeto na forma do substitutivo, que apresenta algumas alterações de técnica legislativa e inclui a expressão “quando necessário” no referido art. 19-V.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda o relevante tema do acesso a serviços de saúde pelas crianças no Brasil.

A infância é uma fase sensível e fundamental para o desenvolvimento saudável de qualquer indivíduo. Estender o horário de atendimento nas unidades de saúde para atender especificamente a esse público-alvo é não somente um avanço na política de saúde, mas também uma medida que contribui diretamente para a prevenção de doenças, promoção de bem-estar e qualidade de vida.

Muitos pais ou responsáveis, particularmente aqueles com horários rígidos de trabalho, enfrentam dificuldades para buscar assistência médica para seus filhos, especialmente quando os serviços de saúde encerram



\* CD253289083600 \*

o atendimento antes do término do expediente comum. Isso muitas vezes leva a um adiamento dos cuidados necessários, impactando negativamente na saúde das crianças.

Assim, ampliar o horário de atendimento, conforme proposto no PL nº 649/2023, certamente mitigaria esse problema e promoveria um impacto significativo na saúde infantil. Os aperfeiçoamentos introduzidos pelo substitutivo da CPASF também contribuiriam para esse objetivo ao incorporar maior flexibilidade na prestação dos serviços e ao reconhecer a importância do horário estendido "quando necessário".

No entanto, entendi que seria oportuno adotar uma abordagem mais sistemática, sob a forma de uma lei autônoma, que respeitasse os princípios da Lei nº 8.080, de 1990, mas apresentasse diretrizes mais claras e específicas. Para tanto, considerei as contribuições já debatidas nesta Comissão de Saúde, bem como as recomendações técnicas formuladas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à necessidade de definir o público-alvo, evitar sobreposição com serviços de urgência já existentes e ampliar o uso de ferramentas tecnológicas na atenção primária.

Diferentemente do substitutivo da CPASF, que se restringe a acrescentar um novo artigo à Lei Orgânica da Saúde, o substitutivo que apresento define diretrizes específicas para a implantação de horário estendido nas unidades de atenção primária do SUS, com foco na ampliação do acesso a serviços eletivos para crianças e também para populações em situação de vulnerabilidade.

Além de consolidar a ideia de funcionamento preferencial até às 20 horas, a nova redação condiciona a aplicação da medida à inexistência de unidade de pronto atendimento (UPA) ou serviço similar em operação no mesmo horário e que efetivamente ofereçam os serviços necessários à continuidade do acompanhamento da saúde de crianças, evitando sobreposição de esforços e promovendo a racionalização da rede.

O novo texto também contempla, em conformidade com análise técnica elaborada pelo Ministério da Saúde, a previsão de que a



\* C D 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 \*

decisão sobre a implantação do horário estendido seja tomada pelos gestores locais, mediante avaliação de condições epidemiológicas, operacionais e financeiras. Prevê, ainda, a possibilidade de utilização de modalidades alternativas de atenção, como teleconsultas, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados.

Com essas inovações, o substitutivo ora apresentado oferece um marco legal mais claro, adaptável e compatível com as desigualdades regionais, ao mesmo tempo em que resguarda os princípios da equidade, da integralidade e da universalidade que regem o SUS.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 649, de 2023, e do substitutivo aprovado pela CPASF, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
Relator

2025-6328



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253289083600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



\* C D 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 649, DE 2023

Institui diretrizes para a oferta de atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), com prioridade para o acompanhamento de crianças e de populações em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o atendimento em horário estendido nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à ampliação do acesso e à continuidade do cuidado.

**Parágrafo único.** A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 2º** O atendimento nas unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) em horário estendido destina-se, prioritariamente, ao acompanhamento eletivo da saúde de crianças menores de doze anos.

**§ 1º** O horário estendido de atendimento deverá ocorrer além do expediente regular, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas nos dias úteis.

**§ 2º** O atendimento em horário estendido será aplicável apenas em localidades que não disponham de unidade de pronto atendimento ou serviço similar em funcionamento no mesmo período, que efetivamente ofereçam os serviços necessários à continuidade do acompanhamento da saúde de crianças.



\* C D 2 5 3 2 8 9 0 8 3 6 0 0 \*

§ 3º Também poderão ser atendidas em horário estendido outras pessoas em situação de vulnerabilidade, com dificuldade de acesso no horário convencional, na forma do regulamento.

§ 4º Os serviços ofertados em horário estendido poderão utilizar modalidades não presenciais, como a teleconsulta e o monitoramento remoto.

§ 5º A implementação das ações previstas neste artigo dependerá de avaliação dos gestores locais quanto à necessidade e viabilidade, considerados os aspectos epidemiológicos, operacionais e orçamentários, na forma do regulamento.

§ 6º As unidades de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão informar o público, em local visível de suas dependências, sobre os direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenará ações de monitoramento e avaliação da execução desta Lei, com base em indicadores de acesso, continuidade do cuidado e resultados em saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
 Relator

2025-6328

